**O NOVO DIVÓRCIO E A INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA**

*Autora: Cátia Pessoa de Sousa*

*e-mails: (**catiapessoa08@gmail.com* */ catia.pessoa@hotmail.com)*

**Resumo**

Versa o presente artigo sobre as novidades que a Emenda Constitucional nº. 66/2010, trouxe ao suprimir o instituto da separação judicial do ordenamento jurídico brasileiro, já que ao interpor o processo de separação, não se conseguia de imediato por fim ao casamento. Para facilitar a compreensão sobre o assunto foi realizado um breve histórico sobre o casamento no Brasil mencionando os institutos de divorcio e separação. O objetivo da referida pesquisa é analisar os pontos positivos e negativos desse novo instituto e a intervenção mínima do estado no direito privado. Para análise e obtenção de tais resultados foram utilizadas como metodologias, pesquisas bibliográficas em livros, revistas e materiais eletrônicos disponibilizados na internet.

**Palavras-Chaves: Casamento. Novo divórcio.**

**Introdução:**

No decorrer deste artigo será feito um estudo sobre o casamento e o divórcio, bem como sua evolução ao longo de anos e da Intervenção do Estado na vontade privada. A Emenda Constitucional n. 66/2010 trouxe inovações ao instituto separação no Brasil. Inovações estas que objetivam agilizar este processo.

Essa Emenda Constitucional vem para enfatizar que é importante ter um sistema jurídico democrático promovendo dessa forma a dignidade da pessoa humana, não utilizando assim a força do estado para dificultar o processo de divórcio, já que isso seria dar ao judiciário o poder de exercer uma tutela na vida privada da população.

A sociedade brasileira passou por diversas mudanças e não há justificativa para se burocratizar o processo do divórcio com o intuito de manter uma relação conjugal onde não existe mais afeto para ser compartilhado.

Será explicitado no decorrer deste artigo sobre as formas de extinção do vínculo conjugal, destacando as fases históricas da evolução do divórcio no Brasil que vai desde 1890 com a autorização apenas da separação de corpos até a Emenda Constitucional de 2010.

1. **Breve Histórico**

Houve ao longo da história da humanidade, uma evolução da influência do Estado no ordenamento jurídico e consequentemente a família tornou-se desde então um dos principais alvos da guarda estatal sendo considerada desde os primórdios da civilização a célula mater da sociedade possuindo especial proteção do Estado.

Para que se compreenda a importância da Emenda Constitucional n.66/2010, como divisor de águas no âmbito da esfera civil, mais precisamente na dogmática empregada pelo Estado quanto a sua proteção ao instituto da família, é necessário, ainda de forma superficial, que se faça um breve histórico sobre a sua constituição e importância no relacionamento com o ente soberano Estado.

A separação de corpos foi autorizada pela primeira vez no Brasil em 1890, desde que houvesse consenso ou fosse comprovado o adultério, injúria grave ou se um dos cônjuges abandonassem o lar. Entretanto, o vínculo material continuava intacto perante a justiça. O decreto 181 de 24/01/1890 dispunha em seu art. 88 que “o divórcio não dissolve o vínculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida de corpos e faz cessar o regime de bens, como se o casamento fosse dissolvido.”

Em 1916 surgiu uma lei onde o termo separação de corpos foi substituído por desquite. Nessa época o casal poderia morar em diferentes locais, a partilha dos bens era autorizada, mas perante a justiça continuavam casados.

Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:
I. Adultério.
II. Tentativa de morte.
III. Sevicia, ou injuria grave.
IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

A Constituição Federal de 1934 atribuiu efeitos civis ao casamento religioso e, pela primeira vez, elevou a dissolução da sociedade conjugal à matéria de interesse do Estado. Em seu artigo 144 afirma que: “ A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único: A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento. ” Nessa época o Estado ainda detinha todo o poder sobre a vida privada dos cidadãos.

No ano de 1977 foi instituído o divórcio com a lei 6.515 de dezembro de 1977 em seu art. 2º. Esta lei já foi uma grande evolução passando a ser admitido o fim da sociedade conjugal através do divórcio, no entanto o art. 226 da CF ainda exigia separação judicial por mais de um ano ou que fosse comprovada a separação de fato por mais de dois anos para o divórcio ser oficializado.

**Art. 2º** A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

**IV - pelo divórcio.**

Parágrafo único. O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

 Em 2010 surge a Emenda Constitucional n. 66 que subtraí da redação do artigo 226 da CF os prazos até então estabelecidos, ficando expresso em seu § 6º apenas que “ O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

A partir da Emenda Constitucional n.66 de 14 de julho de 2010 exclui a exigência de separação judicial e extrajudicial para o divórcio, não exigindo mais a regra de dois anos para separação de fato, nem a de um ano de espera para o divórcio, após o pedido judicial. O processo de divórcio poderá ser bem rápido se não houver litígio entre as partes. Em cerca de 120 anos o casamento passou de algo indissolúvel a um instituto considerado para alguns, frágil que pode ser facilmente dissolvido.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra a elevação da quantidade de divórcios nos últimos anos no Brasil. Segundo o Instituto, esse acréscimo foi favorecido em virtude da entrada em vigor da lei que veio para facilitar o processo de separação.

O número de divórcios no Brasil chegou a 351.153 em 2011, um crescimento de 45,6% em relação a 2010 (241.122). Isso fez com que a taxa de divórcios atingisse o maior valor desde 1984 (2,6 divórcios para cada mil habitantes de 15 anos ou mais de idade), ainda maior que no ano anterior (1,8‰). (IBGE, 2011).

 De acordo com Pablo Stolze Gagliano (2010) “ Toda essa projeção matemática de crescimento demonstra a inegável alteração do matiz ideológico do conceito moderno de família - na perspectiva da busca da felicidade pessoal de seus integrantes em novos relacionamentos” com esse pensamento ele reforça a importância da facilitação jurídica do divórcio, que veio com a aprovação desta importante Emenda Constitucional.

Outra constatação importante e de certa forma interessante é que houve um aumento considerável do período em casais que ficam unidos por mais tempo. Prova disso é que no ano de 2003, a média de permanência dos casamentos era de onze anos, já em 2010, esse número saltou para dezesseis anos. Alguns estudiosos no assunto sobre o casamento defendem que o segredo para um relacionamento mais demorado ou estável é conseguir que os cônjuges estabeleçam vínculos entre si. E forçar as pessoas a conviverem juntos por ter um sistema burocrático com a intervenção do estado na vontade de cada pessoa em nada ameniza o sofrimento de ambos. Pelo contrário, aumenta a dor da família que briga e reivindica pelo direito que o estado lhes tirava de recomeçar.

1. **Vantagens e desvantagens do novo divórcio**

Com a Emenda Constitucional nº 66/2010 surgiu a possibilidade de o casamento civil ser dissolvido através do divórcio. O que simplifica o processo de dissolução do casamento. A tendência dos ordenamentos jurídicos é que o Estado interfira cada vez menos na vida das pessoas, já que não há interferência do Estado no modo em que as pessoas irão se casar, acredita-se que ele não deveria intervir tanto quando esse casamento termina. Entretanto, existe ainda uma moral religiosa que afirma que essa Emenda Constitucional acaba banalizando o casamento impossibilitando com isso a reconciliação do casal um pequeno tempo depois da separação. Se esse arrependimento acontecer o casal terá que realizar outro casamento.

Dentre as maiores vantagens podemos destacar a celeridade nos processos e diminuição dos desgastes emocionais e financeiros, com essa celeridade tem-se a redução dos processos que tramitam na justiça. De acordo com Pablo Stolze “O que se quis, em verdade, por meio da aprovação da recente Emenda do Divórcio, é permitir a obtenção menos burocrática da dissolução do casamento, facultando, assim, que outros arranjos familiares fossem formados, na perspectiva da felicidade de cada um.” Diante disso, fica claro que a finalidade maior da Emenda Constitucional do Divórcio é uma dissolução menos burocrática do casamento, dando a oportunidade aos cônjuges de formarem outras famílias, na perspectiva de cada um encontrar o amor e a felicidade que é o que realmente deve sustentar um casamento.

1. **Tipos de divórcios**

Tem-se três tipos de divórcio: o divórcio extrajudicial que acontece quando o casal não tem filhos menores e tenham entrado em um consenso quanto as questões essenciais. Ambos podem ir a um cartório acompanhado de um advogado ou defensor público apresentando os documentos do casamento. Com a nova lei o caso pode ser resolvido em um único dia.

Divórcio Judicial Consensual – quando o casal entrou em consenso sobre todos os detalhes, entretanto, tem filhos menores e o Ministério Público definirá a guarda destes. E por último tem-se o divórcio judicial litigioso que acontece quando o casal não entra em acordo e precisará da decisão judicial sobre questões fundamentais.

O divórcio poderá ser resolvido rapidamente, entretanto, existem diversas questões que necessitarão de tempo para serem julgadas. Principalmente no caso de existirem filhos menores ou maiores incapazes, nesse caso o processo demandará tempo para se decidir sobre a guarda dos filhos, quanto a pensões alimentícias, e até quanto a partilha de bens.

Percebe-se mesmo assim que a mudança que esta Emenda Constitucional nº 66/2010 trouxe é uma vontade de uma grande maioria, visto que, não é conveniente continuar um casamento fracassado, simplesmente pelo fato de o divórcio ser algo muito burocrático. Tendo uma intervenção mínima do Estado e com o término da estrutura que antes era dual (separação e só depois o divórcio) o processo fica bem mais simples.

De acordo com CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD "Infere-se, pois, com tranquilidade que, tendo em mira o realce na proteção avançada da pessoa humana, o ato de casar e o de não permanecer casado constituem, por certo, o verso e o reverso da mesma moeda: a liberdade de autodeterminação afetiva". Nesse sentido é afirmado que a intervenção do Estado seja a mínima possível em decisões de interesse privado. Ficando claro que não cabe ao Estado nem a Igreja estabelecer algum requisito ou prerrogativas necessárias ao fim de uma união que só diz respeito aos cônjuges em questão. É com esse intuito que houve a necessidade de facilitar esse processo e não o contrario.

**Considerações finais**

Pode-se afirmar com base em toda a pesquisa realizada que a Emenda 66/2010 proporcionou muitas vantagens, a maior delas é a rapidez para os casais que desejam se divorciar, o processo tornou-se mais efetivo e mais rápido, já que, não necessita esperar todos os requisitos que antes eram estabelecidos.

A mudança na Constituição permitirá, assim, que os casais que desejem terminar seu casamento dirijam-se à Justiça uma única vez, com economia de tempo e de dinheiro, e peçam desde logo o divórcio, sem requisitos temporais nem, muito menos, sem a necessidade de experimentarem o estágio da separação judicial. A ninguém mais interessa a discussão acerca da culpa pelo insucesso do projeto de um casamento que vem a terminar. O pedido de divórcio passará a ser feito de forma consensual ou litigiosa - isto é, quando não houver acordo sobre guarda de filhos, regulamentação de direito de visitas, pensão de alimentos e partilha de bens, por exemplo, excluída em qualquer caso a discussão sobre possível culpa -, mas sem prévia necessidade de separação judicial ou da demonstração de que o casal esteja separado de fato há tantos anos. Basta ao casal que externe sua vontade de não mais permanecer casado e pronto. (CAMANHO, 2010).

Portanto, Essa mudança Constitucional no processo de divórcio tem grande relevância para toda a sociedade brasileira, principalmente por dar liberdade aos cônjuges de constituir e reconstituir seus projetos de vida no que se refere a família. O que vem a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana com a intervenção mínima do estado no direito privado. Ficando claro que o ordenamento jurídico com o intuito de promover essa dignidade venha a garantir uma forma direta e eficaz para que os cônjuges quando não tiverem seus desejos e sonhos realizados com o matrimônio, possam se libertar dessa instituição matrimonial falida e buscar novas alternativas para a sua realização pessoal, encontrando a tão desejada felicidade.

**Referências Bibliográficas:**

ALVES, Bruna D’Angelo. O novo divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5961> acesso em 23 abr 2015.

ASSIS, Arnoldo Camanho de. EC nº 66/10: A Emenda Constitucional do casamento. Disponível em . Acesso em 24/04/2015.

CHAVES, Cristiano e ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pág. 277. Citação disponível em: <http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2283887/artigo-a-nova-emenda-do-divorcio-primeiras-reflexoes-por-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em 26 abr 2015.

Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em 24 abr 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O novo divórcio. São Paulo: Saraiva, 2010.

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |